(51) 3027 3400
www.borbapauseperin.adv.br
faleconosco@borbapauseperin.adv.br

Porto Alegre, 19 de abril de 2022.

Informação nº 1.175/2022

Interessado:	Município de Guaporé/RS – Poder Executivo.
Consulente:	Delfino Nervis, Agente de Controle Interno.
Destinatário:	Prefeito Municipal.
Consultores:	Amanda Zenato Tronco Diedrich e Júlio César Fucilini Pause.
Ementa:	Plano de Carreira do Magistério. Considerando o entendimento pacífico da jurisprudência de que não há direito adquirido a Regime Jurídico ou a Plano de Carreira, é juridicamente possível a alteração da matriz vencimental do Plano de Carreira do Magistério, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos. Considerações.

Por meio de consulta escrita, registrada sob nº 23.849/2022, é solicitada análise do Projeto de Lei que altera o art. 45 e o art. 46, ambos do Plano de Carreira do Magistério, com o intuito de assegurar aos membros do magistério, o valor do piso nacional do magistério, declarado pelo Ministério da Educação – MEC, para o ano de 2022, referente à carga horária de 24 horas semanais.

Passamos a considerar

1. Analisando o Anteprojeto que nos foi encaminhado, verificamos que a matriz vencimental utilizada na Lei Municipal nº 3.224/2011, que trata do Plano de Carreira do Magistério[1] utiliza o sistema de coeficientes e padrão referencial.

Ou seja, para fins de garantia do Piso Nacional do Magistério, deve-se verificar qual é o valor do vencimento inicial (Nível 1, Classe

[1] Disponível em www.leismunicipais.com.br, a qual pressupomos vigente.

A), o qual é obtido através da multiplicação do coeficiente inicial pelo padrão referencial.

2. Assim, considerando a informação de que o Município adotou o entendimento de que o art. 5º da Lei Federal nº 11.738/2008 está produzindo efeitos e, portanto, o valor do piso nacional foi reajustado pela R$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), o Município deve adequar a sua norma para assegurar como vencimento inicial o valor mínimo de R$ 2.307,37.

É o que se verifica no Anteprojeto de Lei que nos foi encaminhado. O resultado do coeficiente inicial 1,79 pelo padrão referencial R$ 1.293,56 é de R$ 2.315,47, ou seja, superior ao valor do Piso Nacional do Magistério.

3. Importante destacar que a alteração dos coeficientes e a manutenção do atual padrão referencial é juridicamente possível, uma vez que não existe direito adquirido a Regime Jurídico e a Plano de Carreira, sendo que neste conceito está embutida a matriz vencimental.

Ou seja, se assegurado a irredutibilidade de vencimentos, previsto no art. 37, XV, da Constituição Federal[2], não há que se falar em direito adquirido a manutenção dos coeficientes.

Nesse sentido, é o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

---

[2] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO. ALEGADA CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. **I - O Supremo Tribunal Federal assentou inexistir direito adquirido a regime jurídico, desde que a realização de ulterior reestruturação de cargos e carreiras não acarrete redução no valor nominal dos vencimentos dos servidores.** II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 598961 RO - RONDÔNIA, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 08/06/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-148 15-06-2020)

E do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES. EDUCADOR INFANTIL. ADMISSÃO EM 2002. IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO EM 2005. PRETENSÃO À GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (15%), PREVISTA NO ESTATUTO DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. BENEFÍCIOS DA CLASSE DOS PROFESSORES PREVISTOS TAXATIVAMENTE NA LEI Nº 03/2005. O demandante ingressou no serviço público como Educador em 15/04/2002, oportunidade em que era regido pelo Estatuto do Funcionário Público do Município de Palmeira das Missões, previsto na Lei nº 1.439/85. Referido diploma legal previa o pagamento ao servidor de gratificação adicional por tempo de serviço. **A partir da edição da Lei nº 03/2005 o autor passou a ocupar o cargo de Professor, diante da criação do Plano de Carreira do Magistério. Ante o novo regramento, a gratificação adicional por tempo de serviço não restou abarcada dentre as vantagens asseguradas à categoria, a qual restou contemplada apenas com adicional por tempo de serviço. Destarte, considerando que os servidores não possuem direito adquirido quanto ao regime jurídico, bem como que, quando da criação do Plano de Carreira do Magistério, o autor não havia completado tempo para ter direito à gratificação adicional, tem-se que referida vantagem constituiu mera expectativa de direito. Assim, a partir da vigência do Plano de Carreira do Magistério, o servidor passou a ter direito apenas às vantagens taxativamente previstas na Lei nº 03/2005, consoante se verifica dos demonstrativos, ante o implemento do primeiro triênio.** Por todo o exposto, ausente previsão legal

para aproveitar as vantagens dos servidores gerais do município para a classe do Magistério, resta modificada a sentença. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA.(Recurso Cível, Nº 71009376450, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em: 30-03-2021) (grifamos)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE NOVA ROMA DO SUL. GRATIFICAÇÃO DE UNIDOCÊNCIA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO A PARTIR DO ADVENTO DO NOVO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCINALIDADE DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL AFASTADA. **1. Inexistindo amparo legal ao pagamento de gratificação de unidocência aos professores municipais, diante da instituição de novo plano de carreira do magistério e revogação expressa do regramento anterior, não há se falar em agir ilegal da Administração Pública ao suprimir o pagamento da referida vantagem. 2. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Jurisprudência assentada no Supremo Tribunal Federal. 3. Gratificação que não se incorpora ao patrimônio do servidor, já que de natureza transitória e devida como retribuição ao exercício, e enquanto este durar, da respectiva função (regência de classe), inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos**. 4. Alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.045/2010 que é de ser rechaçada, tendo em vista que teve como único escopo a correção de erro material na redação de artigo de lei, em nada alterando a essência do comando inserto no art. 48 da Lei Municipal nº 865/2007. 5. Sentença de improcedência na origem. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70062773650, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 26-04-2017)

4. Portanto, se garantida a irredutibilidade de vencimentos dos membros do magistério, considerando o valor composto do vencimento básico, acrescido das vantagens de natureza pessoal (nível, classe e adicional por tempo de serviço), inexiste qualquer ilegalidade no Projeto de Lei que nos foi encaminhado.

À título exemplificativo, simulamos a seguinte situação:

Professor – 24 horas semanais – Nível 3 – Classe C – 15 anos de serviço público

Situação Atual	Anteprojeto de Lei
Coeficiente 1,97 X R$ 1.293,56 **R$ 2.548,31** Adicional por tempo de serviço: **R$ 382,24**[3] **Total: R$ 2.930,55**	Coeficiente 2,22 X R$ 1.293,56 **R$ 2.871,70** Adicional por tempo de serviço: **R$ 430,75**[4] **R$ 3.302,45**

Conforme se pode verificar, muito embora a expectativa de progressão será menor do que se o Município tivesse alterado o valor do padrão referencial, no exemplo acima, comprova-se que não houve a redução do quantum remuneratório e, consequentemente, ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

5. Diante dessas considerações, entendemos juridicamente viável o Projeto de Lei em questão, desde que os valores ali indicados tenham sido objeto de estudo e o impacto orçamentário e financeiro tenha sido favorável para o seu encaminhamento ao legislativo

São as informações.

Documento assinado eletronicamente
Amanda Zenato Tronco Diedrich
OAB/RS nº 73.111

Documento assinado eletronicamente
Júlio César Fucilini Pause
OAB/RS nº 47.013

DOCUMENTO ELETRÔNICO

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 814867089297612963

[3] Valor meramente exemplificativo que depende da análise da legislação local.

[4] Valor meramente exemplificativo que depende da análise da legislação local.